



Ananindeua/PA, 28 de Setembro de 2022.

Ao Ilm. Sr. ALEXANDRE FRANÇA SIQUEIRA
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Tv. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 – Centro – Tucuruí – Pará – CEP: 68.456-180

Ref.: Contrato nº 20220097; Pregão Eletrônico SRP nº. 08/2022-002 Ata de Registro de Preços - ARP nº 2022010.

Assunto: Solicitação de revisão (realinhamento) de preços para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato – Aumento exacerbado dos custos de fornecimento por conta do Reajuste da PRETROBRAS em sua tabela de preços - Necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta – Autorização legal para a revisão dos preços

DADOS DO CONTRATO

Data do Pregão eletrônico: 02/02/2022

Pregão eletrônico nº. 8/2022-002

Data da Ata: 08/02/2022

Ata - ARP nº 2022010

Valor do Contrato: R\$ 3.780.000,00

- Anexos:

Cartas Reajuste Petrobras (CMI/CE/CIA – 19/2022; CMI/CE/CIA – 22/2022; CMI/CE/CIA – 30/2022; CMI/CE/CIA – 34/2022; CMI/CE/CIA – 41/2022)

Notas Fiscais Petrobras referente aos meses dos reajustes (MAIO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO 2022)

CBAA – ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.099.585/0001-62, situada no Distrito Industrial de Ananindeua, S/N, SET.C QD 08 LT. 3 A 6, CEP: 67.035-330, Ananindeua/PA, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, expor, para ao final requerer, o seguinte:

DISTRITO INDUSTRIAL – Setor C, Q 8, Lotes 3 a 6 CEP 67.035-330 – ANANINDEUA/PA
Telefone: (91) 3250-3000 Fax: (91) 3250-3244 - E-mail: comercial@cbaa-asfaltos.com.br
CNPJ nº 05.099.585/0001-62 - Inscrição Estadual nº 15.113.158-9 – Insc. Municipal nº 003635
Site: www.cbaaasfaltos.com.br

X



1. DOS FATOS

Como se sabe, a CBAA – ASFALTOS LTDA celebrou para com a Prefeitura Municipal de Tucuruí a ata 2022010, cujo objeto é **aquisição de insumos asfálticos e Cimento Asfáltico (CAP 50/70, RR-2C, CM-30) para atendimento da Prefeitura.**

A Ata de registro de Preços foi firmada no dia 08 de fevereiro de 2022, com vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura.

Nessa toada, cumpre mencionar que o fornecimento fruto do presente Contrato vem sendo regularmente prestado, sem qualquer fato ou conduta da CBAA – ASFALTOS LTDA que possa vir a desabonar a execução de suas obrigações.

Ocorre que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2022010 firmada no dia 08 de fevereiro de 2022. Ressalto que na data firmada até agora houve vários aumentos extraordinários nos custos da empresa com a aquisição dos insumos asfálticos, devido a constantes reajustes realizados pela PETROBRAS em sua tabela de preços, impactando severamente os custos de fornecimento.

Dessa maneira, **cumpre que seja feito o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tendo em vista a majoração dos custos de fornecimento**, conforme será a seguir demonstrado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, deve-se destacar que a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro no presente caso se dá em razão do aumento extraordinário e imprevisível dos preços dos produtos ofertados pela CBAA, ocasionando a absoluta impossibilidade de cumprimento do Contrato nos termos inicialmente propostos.

É que, o objeto da licitação (insumos e Cimento asfálticos destinados à pavimentação de vias urbanas) é adquirido diretamente da PETROBRAS, a qual vem majorando constantemente os valores dos produtos registrados em Contrato.

Entretanto, conforme se pode verificar das documentações em anexo (Correspondência emitida pela PETROBRAS), no dia: 1º de maio de 2022, 1º de julho de 2022, 1º de agosto de 2022, 1º de setembro de 2022, o produto CAP 50/70, e que faz parte da composição das Emulsões comercializado no presente Contrato sofreram reajustes.

15



Vale ressaltar que a nova política de preços praticados pela nossa principal fornecedora "PETROBRAS", sobre os reajustes que eram de forma trimestral, dia 1º de abril de 2022 passou a ser de forma mensal, o que impactou nos custos do fornecimento dos insumos asfálticos.

Dessa forma, resta claro que é simplesmente impossível para a empresa a continuidade da execução do fornecimento, nos termos atualmente dispostos, sob pena de graves prejuízos financeiros, o que demanda a realização de um reequilíbrio econômico financeiro dos preços registrados, a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Demonstrações da Formação de Preço (Custos da Produção)

MAIO DE 2022

RR-2C	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 2.997,04	2.066,14
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		2.131,15
IMPOSTOS		R\$ 1.387,66
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 5.614,95

JUNHO DE 2022

RR-2C	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 2.997,04	2.066,14
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		2.131,15
IMPOSTOS		R\$ 1.387,66
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 5.614,95

JULHO DE 2022

RR-2C	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 3.065,31	2.113,89
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		2.131,15
IMPOSTOS		R\$ 1.101,50
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 5.346,54



AGOSTO DE 2022

RR-2C	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 3.042,86	2.129,20
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		2.133,70
IMPOSTOS		R\$ 1.838,70
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 5.657,51

SETEMBRO DE 2022

RR-2C	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 2.792,48	1.953,91
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		2.133,70
IMPOSTOS		R\$ 1.838,70
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 5.926,31

MAIO DE 2022

CAP 50/70	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 4.473,20	3.572,30
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		2.013,37
IMPOSTOS		R\$ 1.830,05
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 7.415,72

JUNHO DE 2022

CAP 50/70	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 4.473,20	3.572,30
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		2.013,37
IMPOSTOS		R\$ 1.830,05
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 7.415,72

JULHO DE 2022

CAP 50/70	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 4.575,06	3.655,67
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		2.013,37
IMPOSTOS		R\$ 1.856,71
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 7.525,75

DISTRITO INDUSTRIAL - Setor C, Q 8, Lotes 3 a 6 CEP 67 035-330 - ANANINDEUA/PA
 Telefone: (91) 3250-3000 Fax: (91) 3250-3244 - E-mail: comercial@cbaa-asfaltos.com.br
 CNPJ nº 05.099.585/0001-62 - Inscrição Estadual nº 15.113.158-9 -- Insc. Municipal nº 003635
 Site: www.cbba-asfaltos.com.br

[Handwritten signature]



AGOSTO DE 2022

CAP 50/70	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 4.541,61	3.616,43
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		2.013,47
IMPOSTOS		R\$ 1.819,96
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 7.449,86

SETEMBRO DE 2022

CAP 50/70	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 4.167,38	3.418,41
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		2.013,47
IMPOSTOS		R\$ 1.819,96
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 7.261,84

MAIO DE 2022

CM-30	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 2.460,26	1.559,36
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		3.262,19
IMPOSTOS		R\$ 2.335,16
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 7.156,71

JUNHO DE 2022

CM-30	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 2.460,26	1.559,36
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		3.262,19
IMPOSTOS		R\$ 2.335,16
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 7.156,71

JULHO DE 2022

DISTRITO INDUSTRIAL - Setor C, Q 8 Lotes 3 a 6 CEP 67035-330 - ANANINDUA/PA
 Telefone: (91) 3250-3000 Fax: (91) 3250-3244 - E-mail: comercial@cbaa-asfaltos.com.br
 CNPJ nº 05.099.585/0001-62 - Inscrição Estadual nº 15.113.158-9 - Insc. Municipal nº 003635
 Site: www.cbaa-asfaltos.com.br





CM-30	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 2.516,30	1.594,89
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		3.242,79
IMPOSTOS		R\$ 2.246,89
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 9.184,47

AGOSTO DE 2022

CM-30	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 2.497,89	1.594,89
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		3.267,79
IMPOSTOS		R\$ 2.240,99
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 9.068,97

SETEMBRO DE 2022

CM-30	CUSTO TON	CUSTO P/ PRODUÇÃO
CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO - CAP 50/70	R\$ 2.292,33	1.452,59
CUSTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO E MARGEM		3.267,79
IMPOSTOS		R\$ 2.230,29
PREÇO + MARGEM DE LUCRO		R\$ 9.000,70

Nesse sentido, faz-se necessário trazermos à lume a previsão contida no Decreto Federal nº. 7.892/2013:

"Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."



Saliente-se que tal medida visa que se dê cumprimento ao que é disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. *Ipsis litteris*, é o disposto no referido dispositivo constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Na mesma toada, o dispositivo mencionado da Lei nº. 8.666/93 assim preconiza:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Ora, a Lei 8.666/93 traz em seu artigo 65, II, "d", a previsão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato em caso de fato extraordinário, *inicialmente não previsto*, devendo o referido artigo ser aplicado ao presente caso. Com efeito, é inegável que a majoração do custo dos produtos pela PETROBRAS é evento extraordinário e

X



CBAA - ASFALTOS LTDA



imprevisível, principalmente em patamares tão elevados, o qual não pode ser imputado à CBAA – ASFALTOS LTDA.

Assim, com base nos dispositivos acima transcritos, é inegável que a vigente Lei de Licitações e as demais normas do ordenamento jurídico pátrio protegem expressamente a proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Passando em revista os pressupostos autorizadores da recomposição, verifica-se que a elevação dos encargos não derivou de qualquer conduta do particular, fugindo inteiramente de sua competência e responsabilidade.

Sobre o tema, imprescindível trazer à colação a lição de Marçal Justen Filho sobre a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro, que demonstra a importância do equilíbrio entre o valor pago pela administração e o efetivo custo do que fora adquirido. Veja-se:

"O equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam que formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou danoso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem.

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular.

[...]

Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. O mesmo se passará quando atenuados ou amenizados.





os encargos do contratado. Porém, essa hipótese é menos frequente e será tratada como excepcional nestes comentários.

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.

Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Dialética, p. 553-556)

O mesmo autor esclarece ainda o seguinte:

“A qualquer instante, no curso da execução do contrato, o contratante pode pleitear a recomposição do equilíbrio econômico financeiro. Era usual que a recomposição fosse feita inclusive antes da própria contratação. Quando decorresse longo tempo entre a data da apresentação da proposta e a data da formalização do contrato, o valor inserido no instrumento já contemplava o reajuste.

A recomposição do equilíbrio econômico financeiro deve ter em vista a data em que se aperfeiçoou a equação. Trata-se da data em que a proposta é apresentada à Administração Pública. Não há nem pode haver prazo mínimo para a concessão do reajuste ou da recomposição de preços.

Rompido o equilíbrio econômico financeiro, deverá promover-se recomposição de preços através de alteração bilateral do contrato.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 559)

Fernando Vernalha Guimarães, ressalta em sua obra que “todas as situações econômicas que repercutirem variação no custo da execução do contrato geram a obrigação de recomposição da sua equação econômico-financeira” (GUIMARÃES,



Fernando Vernalha, Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 144, p. 162, fev. 2006, seção Direito dos Licitantes e Contratados).

Por outro lado, merece destaque o fato de que, uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, não há que se cogitar de “discrecionalidade” da Administração na reposição do mesmo, constituindo-se em direito do particular. Neste diapasão, assevera Hely Lopes Meirelles que:

“(...) a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997)

Passando em revista dos pressupostos autorizadores da recomposição, no caso em apreço, verifica-se, em primeiro lugar, que a elevação dos encargos não derivou aqui de qualquer conduta culposa por parte do particular, fugindo inteiramente de sua competência e responsabilidade.

Em segundo lugar, deve-se observar que há um vínculo direto de causalidade entre o reajuste de preços realizado pela PETROBRAS e a majoração dos encargos da ora solicitante. Assim, impossível não reconhecermos que, na medida em que os insumos asfálticos objeto do Contrato são adquiridos diretamente com a PETROBRAS, a qual majorou exacerbadamente os preços dos produtos, tem-se elementos suficientes para demonstrar o aumento substancial nos custos da empresa com o presente fornecimento.

Vale destacar, ainda, que tal fenômeno caracterizou-se pela imprevisibilidade (sobretudo nas proporções em que se verificou), não se podendo cogitar da denominada álea ordinária ou empresarial.

Por último, deve-se salientar que além do Poder Público ter “o dever de manter o equilíbrio econômico-financeiro avençado, isto porque não se pode acolher a tese de sacrificar o interesse dos particulares em benefício ou proveito do interesse público, sem o real e justo ressarcimento”¹, tal direito/dever se destina a beneficiar precipuamente a própria Administração pois “em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente

¹ CAMPOS, Marcelo. “Do equilíbrio econômico-financeiro: direito adquirido no procedimento licitatório”, in Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, p. 171.



potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem².

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho assevera ainda que:

"Se fosse vedado ao particular obter a reposição correspondente à variação cambial, é muito possível que o Estado não obtivesse qualquer proposta. Ou, então, os interessados estimariam os riscos que correriam e apresentariam propostas desvinculadas do custo real e efetivo. Visariam a evitar que a concretização da variação lhes acarretasse prejuízos irreparáveis."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., São Paulo: Dialética, p. 728)

Ademais, restabelecendo tal equilíbrio, a Administração honraria, como se espera, com os princípios da lealdade e boa-fé, inerentes às relações jurídicas contratuais. Desta feita, diante de tudo o que restou acima demonstrado, resta cristalino que o pleito da empresa é plenamente possível, sendo abalizado não só pela doutrina e jurisprudência pátrias, mas contendo sólidos fundamentos na legislação vigente, possuindo inclusive assento constitucional.

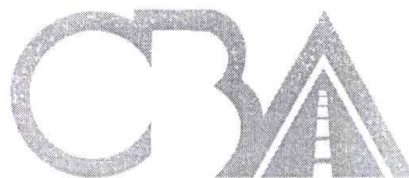
Por fim, é importante asseverar que, mesmo diante da necessidade de reequilibrar os preços do contrato, a manutenção do contrato com a CBAA – ASFALTOS LTDA ainda assim se mostra a alternativa mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA.

Ora, além de os preços da contratada serem os melhores que a Administração irá encontrar no mercado e de ser inegável a qualidade e a expertise da empresa na execução de suas obrigações, demonstrando que a relação custo-benefício é a melhor possível para atender ao interesse público, a manutenção do presente Contrato dispensa ainda os gastos com a realização de novo procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto.

Neste contexto, a manutenção dos preços com a CBAA – ASFALTOS LTDA cumprirá com o Princípio da Vantajosidade, o qual é previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93. *In verbis:*

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., São Paulo, Dialética, p. 532.



CBAA - ASFALTOS LTDA



mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sobre o referido princípio, Marçal Justen Filho discorre em sua obra:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

No azo, importa trazer ainda os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte - Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos - II C. ed. 166. Brasília, Zênite, Dez/2007, p. 1179)

Portanto, deve-se realizar o reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato, sob pena de impor indevidamente à empresa ora oficiante gravíssimos prejuízos, o que vai acarretar na impossibilidade de execução do fornecimento contratado.



3. DO PEDIDO

Peço gentilmente o **pleito de reequilíbrio** ora apresentado, majorando o valor unitário dos produtos registrado com acima exposto embasado nos fatos ocorridos ao longo da presente contratação e no entendimento da doutrina e da jurisprudência pátrias acerca do assunto, **restabelecendo assim o reequilíbrio econômico-financeiro** do presente Contrato, por ser medida de direito e de justiça.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para realizar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Certos de que será dada a melhor solução ao presente caso, aproveitamos ainda o ensejo para renovar nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CBAA - ASFALTOS LTDA
CNPJ Nº 05.099.585/0001-62

Daniel Pereira
Gerente de Vendas

CBAA - ASFALTOS LTDA
CNPJ Nº 05.099.585/0001-62
Inscrição Estadual: 15.113.158-9
Inscrição municipal: 3635

Memorando nº 1014/2022 – SEMOSHAB-GS

Tucuruí-Pa, 28 de setembro de 2022.

A: Comissão Permanente de Licitação
Senhora Nilda Ferreira Da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

0266

Assunto: Solicitação de reequilíbrio econômico financeiro.
Ref.: Contrato nº 20220097 – Pregão eletrônico nº 8/2022-002.

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada visando à aquisição de insumos asfáltico para fomentar o programa tapa buraco, viabilizando a recuperação das vias públicas do município de Tucuruí/PA.

Com os cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria os documentos pertinentes para análise e providencia da solicitação feita pela empresa CBBA – Asfalto Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.099.585/0001-62 no intuito de reequilíbrio econômico financeiro ao contrato supracitado pelo preço unitário.

Em anexo:

✓ Solicitação da empresa;

Atenciosamente,



Carlos José de Oliveira Rebelo

Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação
Engenheiro Civil – CREA 1503553540
Portaria nº 0420/2021 – GP